Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional.

Processo Administrativo nº 1000005833/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 057/05 de fevereiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina por novas diligências da Unidade de Fiscalização a fim de que a pessoa jurídica suprima as atividades de loteamento de seus objetos sociais.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 057 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

O **processo administrativo nº 1000005833/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Berthier Arquitetura e Engenharia Ltda- ME. Em 28/02/2014, a Unidade de Fiscalização do CAU/RS notificou preventivamente a pessoa jurídica por ausência de registro no CAU. Em 12/03/2014, o responsável pela pessoa jurídica informou aos agentes de fiscalização que o contrato social seria alterado na Junta Comercial do Estado.

A alteração contratual promoveu a modificação do nome empresarial para Berthier Engenharia Ltda. e a supressão dos serviços de arquitetura dos objetivos sociais. A alteração foi aprovada pela Junta Comercial do Estado em 10/07/2014.

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica promoveu alteração do contrato social, suprimindo a expressão arquitetura de sua denominação e serviços de arquitetura de seus objetivos sociais. Entretanto, restou a atividade de **loteamento de imóveis** como uma das atividades da sociedade empresária.

A atividade de loteamento, conforme dispõe a Lei 12.378/2010, no art. 2º, parágrafo único, inciso V, é campo de atuação dos arquitetos e urbanistas no setor de planejamento urbano. A Lei 12.378/2010 também prevê, no art. 3º, § 1º, que o CAU/BR especificará as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas. A Resolução nº 51 do CAU/BR dispõe sobre as atividades privativas dos arquitetos e urbanistas, referindo o loteamento como uma dessas atividades.

Art. 2° No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3° da Lei n° 12.378, de 2010, ficam especificadas como **privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação**:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;

b) projeto arquitetônico de monumento;

c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;

d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;

e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;

f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;

g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

h) projeto urbanístico;

i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;

**j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;**

k) projeto de sistema viário urbano;

l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;

(...)

Observa-se que no registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (fl. 14), a Berthier Arquitetura e Engenharia Ltda. está registrada para atividades de loteamento. Entretanto, esta atividade de parcelamento do solo urbano fica restrita aos itens 1.1, 1,2, 1.3, 1.5, 2, 4.1, 6, 7, 8, 9.1, 9.2, 10 e 11 da Decisão Normativa 047/1992 do CONFEA.

Percebe-se que a pessoa jurídica **não está registrada** para a atividade do item 4 da Decisão Normativa 047/1992 que é o **planejamento geral básico – projeto de loteamento**.

Verifica-se, ainda, no registro da pessoa jurídica junto ao CREA-RS (fl.14) que o responsável técnico pela sociedade empresária é o engenheiro civil Luciano Ubiratan Machado Berthier, cujas atribuições legais estão disciplinadas no art. 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA.

O art. 7º da Resolução 218 trata da competência do engenheiro civil ou do engenheiro de fortificação ou construção, prevendo o desempenho de atividades referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos. **Não compete, portanto, ao engenheiro civil o planejamento urbano**.

**III – Conclusão:**

Isto posto, a Assessoria Jurídica do CAU/RS, em vista do cunho orientativo que deve ter a fiscalização do CAU/RS, opina por novas diligências da Fiscalização para que o responsável pela pessoa jurídica seja orientado a suprimir as atividades de loteamento dos objetos sociais.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 057 – FISCALIZAÇÃO – 05 de fevereiro de 2015.

Processo administrativo nº 1000005833/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro: Rosana Oppitz

Interessado: Berthier Arquitetura e Engenharia Ltda- ME.

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000005833/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Berthier Arquitetura e Engenharia Ltda- ME. Em 28/02/2014, a Unidade de Fiscalização do CAU/RS notificou preventivamente a pessoa jurídica por ausência de registro no CAU. Em 12/03/2014, o responsável pela pessoa jurídica informou aos agentes de fiscalização que o contrato social seria alterado na Junta Comercial do Estado.

A alteração contratual promoveu a modificação do nome empresarial para Berthier Engenharia Ltda. e a supressão dos serviços de arquitetura dos objetivos sociais. A alteração foi aprovada pela Junta Comercial do Estado em 10/07/2014.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica promoveu alteração do contrato social, suprimindo a expressão arquitetura de sua denominação e serviços de arquitetura de seus objetivos sociais. Entretanto, restou a atividade de **loteamento de imóveis** como uma das atividades da sociedade empresária.

A atividade de loteamento, conforme dispõe a Lei 12.378/2010, no art. 2º, parágrafo único, inciso V, é campo de atuação dos arquitetos e urbanistas no setor de planejamento urbano. A Lei 12.378/2010 também prevê, no art. 3º, § 1º, que o CAU/BR especificará as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas. A Resolução nº 51 do CAU/BR dispõe sobre as atividades privativas dos arquitetos e urbanistas, referindo o loteamento como uma dessas atividades.

Art. 2° No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3° da Lei n° 12.378, de 2010, ficam especificadas como **privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação**:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;

b) projeto arquitetônico de monumento;

c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;

d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;

e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;

f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;

g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

h) projeto urbanístico;

i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;

**j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;**

k) projeto de sistema viário urbano;

l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;

(...)

Observa-se que no registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (fl. 14), a Berthier Arquitetura e Engenharia Ltda. está registrada para atividades de loteamento. Entretanto, esta atividade de parcelamento do solo urbano fica restrita aos itens 1.1, 1,2, 1.3, 1.5, 2, 4.1, 6, 7, 8, 9.1, 9.2, 10 e 11 da Decisão Normativa 047/1992 do CONFEA.

Percebe-se que a pessoa jurídica **não está registrada** para a atividade do item 4 da Decisão Normativa 047/1992 que é o **planejamento geral básico – projeto de loteamento**.

Verifica-se, ainda, no registro da pessoa jurídica junto ao CREA-RS (fl.14) que o responsável técnico pela sociedade empresária é o engenheiro civil Luciano Ubiratan Machado Berthier, cujas atribuições legais estão disciplinadas no art. 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA.

O art. 7º da Resolução 218 trata da competência do engenheiro civil ou do engenheiro de fortificação ou construção, prevendo o desempenho de atividades referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos. **Não compete, portanto, ao engenheiro civil o planejamento urbano**.

**III – Voto:**

Pelas razões acima apresentadas, e considerando o cunho educativo que a fiscalização do CAU/RS deve adotar, voto pela realização de novas diligências pela Fiscalização com o intuito de que o responsável legal pela pessoa jurídica seja orientado a suprimir de seus objetos sociais as atividades de loteamento de imóveis, no prazo de 30 dias.

ROSANA OPPITZ

CONSELHEIRO CEP/CAURS

De acordo

Conselheiros:

DELIBERAÇÃO Nº 057 – FISCALIZAÇÃO – 05 de fevereiro de 2015.

Processo Administrativo nº 1000005833/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Berthier Arquitetura e Engenharia Ltda- ME.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Luiz Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pela **realização de novas diligências da Fiscalização**, a fim de que a pessoa jurídica seja novamente orientada, desta vez, a suprimir as atividades de loteamento de seus objetos sociais, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, sob pena de lavratura do auto de infração.

1. **INTIME-SE** o interessado, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2015.

**SÍLVIA MONTEIRO BARAKAT**

COORDENADOR ADJUNTA CEP/CAU/RS